

TC/017777/2019

## **Excelentíssimo Conselheiro**

Cuidam os autos de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, celebrado com a empresa Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante, irregular no Município de São Paulo.

A Equipe de Fiscalização elaborou Relatório contendo apontamentos que comprometem o acolhimento da execução contratual (Peça 46 e 104<sup>1</sup>), os quais foram ratificados mesmo após análise das defesas apresentadas no curso da instrução processual (Peça 154).

---

<sup>14.1.</sup> A falta do sistema de acompanhamento de serviços que permita o controle das ações a serem executadas prejudica a fiscalização e o posterior ateste dos serviços executados, que serão pagos, tornando a fiscalização ineficiente e dependente de informações da própria equipe para conhecer a sua localização e verificar a correta execução dos serviços, descumprindo-se o item 5, do Anexo I A – Termo de Referência, que cuida da Gestão dos Serviços. Tal fato é agravado pelo fato de não haver fiscais em todas as equipes (itens 3.4.1 e 3.6); 4.2. A ausência de servidor público municipal acompanhando os serviços infringe as subcláusulas 3.12.2, 3.12.11.1 e 3.12.13 do Anexo I A – Termo de Referência (itens 3.4.3, 3.5.2 e 3.6); 4.3. O uso de uma equipe para “Apoio Interno” não está previsto no rol de serviços contratados conforme a Cláusula 3 – Especificações, do Anexo I A – Termo de Referência (itens 3.5.2 e 3.6); 4.4. A atividade de “orientar” a população sobre as irregularidades não está prevista no rol de serviços a serem prestados pela empresa contratada e relacionados na Cláusula 3 – Especificações, do Anexo I A – Termo de Referência (itens 3.5.2.1 e 3.6); 4.5. A fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços não está cumprindo adequadamente o previsto no art. 3º, do DM nº 54.873/2014 (item 3.6); 4.6. Não se constatou evidência do cumprimento da subcláusula 3.6.1 do Anexo I A – Termo de Referência, a qual dispõe que os veículos disponibilizados para a execução dos serviços devem ser submetidos à vistoria técnica pelo SMT/DTI – Departamento de Transportes Internos para expedição do correspondente Laudo de Conformidade (item 3.8.1); 4.7. Além da ausência de relatórios de rastreamento de veículos utilizados, (que comprovariam que os veículos foram de fato disponibilizados) em violação ao previsto na subcláusula 3.7 do Anexo I A – Termo de Referência (fl. 04, da peça 09), há evidências que os veículos constantes das fichas de produção estavam em locais não previstos para este contrato (item 3.8.2); 4.8. Constatou-se o pagamento indevido para a contratada, no montante de R\$ 2.085,33 relativo ao uso do SGZ, no período de agosto a dezembro de 2019 (item 3.9.1); 4.9. Constatou-se o pagamento indevido por veículos que não foram rastreados, no montante de R\$ 2.832,94 contrariando o previsto Anexo I B – Especificações Técnicas – Equipamentos de Rastreamento GPS (item 3.9.2); e 4.10. A execução do contrato em tela representa uma terceirização do poder de polícia da Administração Pública Municipal, pois a empresa contratada não se limita a prestar serviços de apoio à fiscalização. Na prática, as equipes, de forma subjetiva, coativa e, por vezes, sem a presença de um servidor público municipal acompanhando os serviços, tomam decisões e exercem atribuições inerentes aos cargos públicos de fiscalização, tais como a função da carreira de Agente Vistor prevista no art. 12, IV, da LM nº 10.224/86. O uso de funcionários terceirizados para o exercício de funções inerentes aos cargos públicos infringe a regra do concurso público, previsto no art. 37, II, da CF (item 3.6). Afora as irregularidades em sede de execução acima mencionadas, destacamos os seguintes

A AJCE, em sua derradeira manifestação (Peças 156 e 157), corroborou as conclusões lançadas no relatório de auditoria, opinando pela irregularidade da execução contratual examinada.

O I. Assessor desta SG, com amparo na manifestação técnica expendida pela Equipe de Fiscalização, concluiu pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, tendo em vista que as defesas apresentadas não conseguiram infirmar os achados de auditoria, **no que acompanho.**

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

**Ricardo E. L. O. Panato**  
**Secretário-Geral**

JEJ/RPAO

---

aspectos: a) Com relação ao objeto contratado, a demanda e necessidade da SUB-VM para atender à municipalidade é mais abrangente e complexa do que a justificativa apresentada pela SMSUB a esta Corte de Contas acerca do Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019. Destaca-se que não há documento da SUB-VM detalhando a efetiva necessidade da quantidade e composição das equipes para os diferentes tipos de serviços contratados. Foi observado em vistorias in loco que a equipe utilizada para retirar publicidade e a quantidade de caminhões contratados está superdimensionada (item 3.6); b) Considerando a extrapolação feita para os 5 caminhões carroceria da teria sido pago o valor estimado de R\$ 84.500,00 representando 9% do valor das medições pagas no período de agosto a dezembro de 2019, referentes a caminhões não utilizados em serviços (itens 3.5.1 e 3.9.3); e c) O serviço de supressão de publicidade irregular também consta do item 2.2.1, do Anexo I – Especificações Técnicas – Termo de Referência – da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018 (peça 10), que cuidou da contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, havendo, portanto, sobreposição de objetos e consequente pagamento pelo mesmo serviço em dois contratos. A quantidade de equipes do contrato em análise está superdimensionada, uma vez que também são utilizadas na supressão de publicidade irregular, e não no combate ao comércio ambulante (item 3.1).